CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JOANA D'ARC BARBOZA DE ARAÚJO SILVA

DIREITO E RELIGIÃO: UMA ABORDAGEM ACERCA DO ESTADO LAICO E A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA

PATOS
2023

JOANA D'ARC BARBOZA DE ARAÚJO SILVA

DIREITO E RELIGIÃO: UMA ABORDAGEM ACERCA DO ESTADO LAICO E A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFP, como requisito para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto

PATOS

2023

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Silva, Joana Darc Barboza de Araújo.
S586d DIREITO E RELIGIÃO: uma abordagem acerca do estado laico e a liberdade de manifestação religiosa. / Joana Darc Barboza de Araújo Silva– Patos – PB:UNIFIP, 2023.
52 fls.

Orientador (a): Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto
TCC Graduação Bacharelado em Direito
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

1. Direito religioso; 2. Manifestação da liberdade religiosa; 3. Intolerância religiosa; 4. Exercício do direito de culto na Covid-19. I. Título II. UNIFIP.

UNIFIP/BC CDU: 340
Francisco C. Leite – Bibliotecário. CRB 15/0076

JOANA DARC BARBOZA DE ARAÚJO SILVA

DIREITO E RELIGIÃO: UMA ABORDAGEM ACERCA DO ESTADO LAICO E A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto

Aprovada em 06 de Junho de 2023

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto
Orientador
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Profa. Ma. Danielle Marinho Brasil
Examinadora
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Profa. Ma. Maria do Socorro Nóbrega Lopes
Examinadora
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

AGRADECIMENTOS

“Porque dEle e por Ele, e para Ele, são todas as coisas; glória, pois, a ele eternamente. Amém.” Romanos 11:36

À Deus toda honra, toda glória, todo louvor, por tudo que tem feito em minha vida.

À minha família, meu esposo Fernando, meus filhos Syllas, Rúben (in memorian) e Ramon. Por toda renúncia, cuidado, amor, paciência, para que eu pudesse chegar até aqui. Amo vocês. Nunca esquecerei das muitas noites que Rúben (in memorian) me levava na faculdade e ia me buscar após as aulas.

A minha preciosa mãe Beatriz, que aos seus 96 anos de idade, sonha com esse momento da minha vida. Te amo mãe! Obrigada Rita, Isabel, Beatriz Filha, Franci, Raquel, José Barboza Neto (Dedé) e Fernando.

A todos os meus familiares, cunhados e cunhadas, sobrinhos, nora, sobrinhos-netos, primos e todos que oraram e torceram por mim, especialmente minha cunhada e professora Maria Eunice que fez as correções ortográficas.

Ao professor Me. Delmiro Gomes da Silva Neto, meu orientador e à professora Ma. Maria do Socorro Nóbrega Lopes, minha professora de Monografia e amiga por não terem desistido de mim.

À Igreja do Nazareno e à ABENAL que tiveram paciência todos esses anos, me compreenderam, oraram por mim, foram amigos e irmãos motivadores.

A todos os amigos e irmãos que oraram e torceram por mim.

À Professora Elaine Pegado, pela amizade, contribuição e cuidado comigo

À minha Coordenadora Ma. Danielle Marinho e a todo o corpo docente e discente. Deus abençoe cada um de vocês!

À Família UNIFIP, a todos vocês que me instruíram, gastaram tempo comigo, sofreram quando eu sofri e foram mais do que Coordenadores, professores, funcionários, foram meus amigos. Entenderam a minha dor e me motivaram. **Palavra chave do curso de Direito: Vai dar certo!**

Deus os recompense!

Joana D’arc Barboza de Araújo Silva

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso, versa sobre o direito e a religião numa abordagem acerca do estado laico e a liberdade de manifestação religiosa. Objetiva, portanto, analisar documentos, leis, decisões e publicações que tratam do tema, obtendo assim, um panorama geral das discussões que envolvem o Estado e Religião, limites, garantias das liberdades individuais e coletivas, bem como a compreensão dos conflitos na atualidade, envolvendo manifestações religiosas e a justiça brasileira. Utiliza-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, dos métodos de procedimento histórico e interpretativo, bem como da técnica de pesquisa bibliográfica. O estudo aborda a história do direito religioso no Brasil, que se mistura com a história da religião fazendo um longo passeio desde o período colonial até o imperial, bem como estuda também a laicidade nas constituições brasileiras desde a constituição republicana de 1891. Discorre sobre a Constituição Cidadã de 1988 e o direito fundamental de liberdade, começando com este direito como pressuposto de expressão de fé, além da análise sobre o ensino religioso nas instituições escolares brasileiras. Trata do período contemporâneo da religiosidade no Brasil, o crescimento do protestantismo, sua influência na sociedade, nas decisões dos poderes e por fim, trata, ainda, a intolerância religiosa e alguns reflexos desta na sociedade, findando com a demonstração prática do direito à liberdade de culto no período da pandemia - COVID 19.

Palavras-chave: Direito religioso; Manifestação da liberdade religiosa; Intolerância religiosa; Exercício do direito de culto na Covid-19.

ABSTRACT

The present paper deals with law and religion in an approach about the secular state and freedom of religious expression. It aims, them, to analyze documents, laws, decisions and publications that deal with the subject, thus obtaining an overview of the discussions involving the State and Religion, limits, guarantees of individual and collective freedoms, as well as understanding the conflicts currently involving religious manifestations and the Brazilian Justice. Over It has been used the method of hypothetical-deductive approach, the methods of historical and interpretative procedure, as well as the technique of bibliographic research. The study addresses the history of religious law in Brazil that mixes with the history of religion making a long walk from the colonial to the imperial period, as well as also studies the secularity in the Brazilian constitutions since the republican constitution of 1891. It discusses the 1988 Citizen Constitution and the fundamental right of freedom, starting with this right as a presupposition for the expression of faith, in addition to the analysis of religious education in Brazilian school institutions. It deals with the contemporary period of religiosity in Brazil, the growth of Protestantism, its influence on society in the decisions of the powers and finally, it also deals with religious intolerance and some reflections of this in society, ending with the practical demonstration of the right to freedom of worship in the period of the pandemic - COVID 19.

Keywords: Religious law; Manifestation of religious freedom; Religious intolerance; Exercise of the right to worship in Covid-19.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 8
2 A HISTÓRIA DO DIREITO RELIGIOSO NO BRASIL 10
2.1 HISTORICIDADE DA RELIGIÃO NO BRASIL DO PERÍODO COLONIAL ATÉ O FIM DO PERÍODO IMPERIAL BRASILEIRO 10
2.2 O PERÍODO DA LAICIDADE INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1891 E ANÁLISE DE OUTRAS CONSTITUIÇÕES 14
3 A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE 21
3.1 A LIBERDADE COMO PRESSUPOSTO DA EXPRESSÃO DE FÉ..... 21
3.2 A LIBERDADE RELIGIOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM ALGUNS DOS SEUS ASPECTOS..... 25
3.3 O ENSINO RELIGIOSO NAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES PÁTRIAS 29
4 O PERÍODO CONTEMPORÂNEO DA RELIGIOSIDADE NO BRASIL . 33
4.1 O CRESCIMENTO DO PROTESTANTISMO E SUA INFLUÊNCIA NAS DECISÕES DOS PODERES 33
4.2 A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E ALGUNS REFLEXOS NA SOCIEDADE.....38
4.3 O DIREITO À LIBERDADE DE CULTO NO PERÍODO DA PANDEMIA - COVID 19..... 43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 48
REFERÊNCIAS..... 50

1 INTRODUÇÃO

Este estudo versa sobre o direito e a religião, numa abordagem acerca do estado laico e a liberdade de manifestação religiosa. Portanto, trata-se de uma pesquisa com o intuito de elucidação, acerca da forma como o Estado brasileiro aplica os dispositivos constitucionais sobre este direito fundamental de liberdade ao longo do tempo.

Parte-se a pesquisa, para melhor compreensão do objeto estudado da historicidade do Direito Religioso e história da religião, desde o período colonial brasileiro até o fim do período imperial, bem como o período de laicidade brasileira, introduzido pela Constituição republicana de 1891 e a análise das outras constituições.

Em uma segunda seção, volta-se o estudo para a presença do direito fundamental de liberdade na vigente Constituição Federal de 1988, a chamada Constituição Cidadã, partindo do entendimento da liberdade como pressuposto da expressão de fé, além do ensino religioso nas instituições escolares pátrias.

No capítulo final, pesquisa-se sobre o período contemporâneo da religiosidade no Brasil, o crescimento do protestantismo e sua influência nas decisões dos poderes, a intolerância religiosa e alguns reflexos dela na sociedade e por fim, o direito à liberdade de culto no período da Pandemia - COVID 19.

A pesquisa, tal como acima apresentada, justifica-se na importância do presente trabalho buscar contribuir com aquele cidadão que tem dúvida quanto aos casos em que se debate o estado laico e a liberdade de manifestação religiosa.

Além desta relevância social, verifica-se ainda a importância do presente estudo para a academia. Isso porque, antes de ser o tema ausente na maioria das grades dos cursos de graduação em Direito, a compreensão da simbiose entre Direito e Religião é deveras salutar.

De toda sorte, na constante busca por um estado democrático melhor, têm-se propagado a mais eficaz aplicação dos preceitos constitucionais, a saber, no caso em tela da proteção e garantia ao direito fundamental de liberdade e a manifestação religiosa.

Para o desenvolvimento do presente estudo, então, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo. Faz-se uso do método de pesquisa histórico, ao se promover retrospectiva ao longo das mudanças constitucionais em seus momentos específicos que contextualiza o tema ora investigado. Além deste, utiliza-se do método interpretativo e técnicas de pesquisa bibliográfica, vez que as análises resultam das inferências feitas a partir do estudo das obras que embasam este trabalho, que se aproveita de fonte doutrinária, bem como notícias jornalísticas e/ou de outros mecanismos comunicacionais.

Então, segue a problemática do presente trabalho de conclusão de curso ao buscar elucidar até onde vai essa liberdade e o que diz a Carta Magna e as normas infraconstitucionais sobre o tema. Viola em algum momento o Estado brasileiro essas garantias? Logo questionando-se: O Direito em sua prestação jurisdicional pode interferir na manifestação de pensamento em púlpitos religiosos?

Têm-se então, a intenção de provocar o debate, que por vezes pode passar despercebido aos olhos daqueles que possuem o dever de assegurar este direito, como também pode passar despercebido aos olhos dos próprios cidadãos que não buscam o devido conhecimento acerca do tema abordado.

2 A HISTÓRIA DO DIREITO RELIGIOSO NO BRASIL

Este tópico apresenta um estudo da história do direito religioso no Brasil que coincide com o estudo da evolução histórica da religião neste mesmo país. Tratar-se-á, brevemente, sobre os caminhos percorridos pelas Constituições brasileiras até a Constituição vigente, bem como aspectos importantes da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão acerca do tema e outros assuntos correlatos.

2.1 HISTORICIDADE DA RELIGIÃO NO BRASIL DO PERÍODO COLONIAL ATÉ O FIM DO PERÍODO IMPERIAL BRASILEIRO

É sabido, que a religião sempre foi elemento fundamental para qualquer sociedade. Nela se baseiam os costumes e tradições históricas que nos acompanham ao longo dos anos. Por isso, pode-se entender que a religião está também envolvida com a evolução do Estado. Neste processo de evolução houve conflitos entre estes dois poderes (Estado x Igreja), gerando a necessidade de proteção para este instituto (Igreja/religião), aplicando acolhimento para aqueles que professam alguma fé.

A história do Brasil traz desde o seu início a influência da religião. O catolicismo Romano, religião oficial dos descobridores, é latente desde a presença de religiosos pouco tempo após a chegada dos portugueses em 1500, como narra Southey (1977, p. 52): na sexta feira, 1º de maio, pronto tudo para a cerimônia, desembarcaram os portugueses e foram em procissão com o estandarte bento alçado e cantando por todo caminho, arvorar a cruz, num lugar conspícuo... Descreve ainda que: erigiu-se um altar ao sopé da cruz, celebrando Pe. Henrique a missa, assistido de todo o clero da frota.

Assim, de posse destas citações acima e da Figura 01 abaixo ilustrada, fica clara a raiz católica apostólica romana vinda com os colonizadores portugueses à nova terra, trazendo sua influência na administração da colônia, na religião com a catequese dos indígenas e com a influência para impedir a manifestação de outras religiões na colônia e posteriormente no império.

Figura 01. Colonização brasileira induzindo ao catolicismo

Fonte: Site Nova Escola. Foto: Victor Meirelles.

Gaader apud Pierucci (2006, p. 300), no livro as Religiões no Brasil traz em seu apêndice escrito por Antônio Flávio Pierucci, que o Brasil foi catequizado pelos missionários mais representativos da contra-reforma ibérica – os padres jesuítas. Mostra também que antes mesmo do Descobrimento do Brasil, o papado já havia, dado à Coroa Portuguesa, o direito do padroado sobre as igrejas instaladas nas terras conquistadas por Portugal, dessa forma diz ainda, que as conquistas portuguesas se transformaram em verdadeiras cruzadas destinadas à conversão compulsória dos novos povos e populações e a evangelização ia junto com a dominação colonial.

Diante de toda a influência da igreja católica romana no Brasil colônia, o protestantismo teve grande dificuldade em iniciar as suas atividades no Brasil. Sendo o primeiro registro da presença de protestantes no Brasil ainda no século XVI, conforme:

> Com o advento da Reforma Protestante do século XVI, as nações europeias se posicionaram a favor ou contra o protestantismo. Portugal e Espanha resistiram ao movimento protestante, sufocando-o em seus territórios por meio de uma deliberada e intensa perseguição. Em outros países, também houve resistência e perseguição e muitos buscaram refúgio em nações ou cidades-

> estados onde o protestantismo era tolerado ou já havia se estabelecido como religião do Estado. Boa parte da Suíça aderiu à fé reformada. Nesse cenário, a cidade de Genebra se destacou como refúgio para os reformados de outras nações e, também, como celeiro de obreiros para o pastoreio da igreja reformada em outras regiões do mundo.Em dezembro de 1555, a expedição comandada por Nicolas Durand de Villegagnon chegou à baía de Guanabara. O objetivo era fundar uma colônia francesa, a qual chamaram de França Antártica. Esse empreendimento contou com o apoio do almirante Gaspard de Coligny (1519-1572), um simpatizante e futuro líder dos protestantes franceses. Há exatos 460 anos, no início de março de 1557, a segunda expedição, sob a liderança de Bois-le-Comte (sobrinho de Villegagnon), chegava à França Antártica, primeira colônia francesa nas Américas. Naquele grupo de trezentas pessoas, catorze foram enviadas pelo reformador João Calvino, líder da igreja reformada em Genebra. Dois deles eram pastores, Pierre Richier e Guillaume Chartier. Começava ali a história dos primeiros evangélicos em solo brasileiro. O tempo deles aqui foi curto, porém muito significativo para memória da fé evangélica/reformada. Em 1557, foram eles que realizaram o primeiro culto protestante nas Américas (10 de março) e celebraram a Ceia do Senhor, de acordo com o rito reformado, na manhã do domingo de Páscoa do dia 21 de março. Eles também produziram a Confissão de Fé da Guanabara (1558), uma primorosa e verdadeira expressão da teologia reformada. Alguns deles foram mortos por causa da fé que professavam e seus corpos lançados na baía de Guanabara. Esses mártires foram as sementes da fé evangélica lançadas no solo brasileiro. (SITE: TEOLOGIA BRASILEIRA)

Essa presença de protestantes logo nos primeiros anos da colônia é pouco divulgada, mas, conforme os relatos desses pesquisadores, parte desses que aqui chegaram foram perseguidos e mortos, lembrando que nessa época a Europa vivia o conflito da Reforma (Protestante) e a Contra-Reforma (Católica), que gerou milhares de mortos por conflitos religiosos.

Diante de todas as barreiras enfrentadas pelos protestantes nos primeiros anos do Brasil Colônia, a Mestra em Teologia Mariana Maciel da Silva (2011) em seu TCC resgata parte dessa história:

> Uma segunda tentativa ocorreu durante a invasão holandesa, sendo o grupo de holandeses compostos de protestantes e judeus. Houve a presença do protestantismo por 15 anos, de 1630 a 1645, somente no nordeste, mas também foram expulsos do territ´rio e partiram para a América do Norte.
> Nos séculos seguintes não ocorre mais iniciativas protestantes mesmo porque não havia abertura religiosa, o século XVIII, pode ser considerado a era da inquisição no Brasil, neste período quase se proibiu a imigração, sendo aceita somente se o indivíduo estivesse, a serviço da Corôa ou da Igreja Católica. Pode-se afirmar que ate a

> vinda da família real não houve protestantes no Brasil.
> Somente em 1808 ocorre uma abertura para o protestantismo com a chegada da familia real, não porque esta incentivou tal favorecimento, mas pela pressão da Inglaterra, segundo a obra – História da Igreja no Brasil:
> O tratado de comércio e navegação, concluído com a inglaterra em 1810, estipulou em seu artigo 12, liberdade religiosa para os súditos britânicos em território português, de modo que nos anos seguintes, vários clérigos anglicanos puderam desembarcar no Brasil, sendo inaugurado em 1820, no Rio de Janeiro, o primeiro templo protestante. (TCC, Protestantismo em Revista, São Leopoldo RS, v.26, set-dez, 2011)

As mudanças mais evidentes só ocorreram após a Independência do Brasil e a promulgação da Constituição Imperial de 1824, como será tratada adiante.

Pierucci (2006) nos traz que o Brasil agiu como sendo um país oficialmente católico por quase quatro séculos, construindo templos, mosteiros, dotando-os de padres e religiosos, principalmente o clero que fazia parte do funcionalismo público, remunerado pelo Estado e mesmo com a independência de Portugal em 7 de setembro de 1822, foi mantida a igreja católica, agora de forma oficial, unida ao novo Estado-nação. Fica claro nessa narrativa, a forte ligação entre Estado e Religião, que durou da colonização até o estabelecimento da República, quando houve a separação do Estado da religião, consolidando assim a laicidade do Estado brasileiro.

Gaarder apud por Pierucci (2006, p. 301), revela que no período Imperial o clero foi incorporado aos quadros do Estado ao ponto de transferir aos seus funcionários a prerrogativa de regulamentar o funcionamento da Igreja em nível local, mantendo assim o padroado, passado da Coroa portuguesa para o Imperador D. Pedro I em 1827.

A Constituição Imperial de 1824, como já citada, traz no seu artigo 5:

> A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo". (transcrito na sua forma original).

Vale salientar, que o texto ratifica que a Religião Católica continuaria a ser a religião do Império, ou seja, em seus mais de 300 anos de existência até aquele momento, o Brasil reforçava o seu elo com o catolicismo romano, apresentando-o agora como religião oficial do império e garantindo somente à Igreja romana a manifestação pública da fé, quer seja em cultos públicos ou construção de templos de

outras religiões. Assim, o caráter da fé diversa da fé católica deveria se manter privado, no âmbito dos lares ou, como diz o texto da Constituição de 1824, (...) ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo. Entende-se assim, onde está a raiz da descaraterização de templos, especialmente os da fé protestante no Brasil imperial, perdurando por muito tempo essa determinação e influenciando as igrejas protestantes.

Mais uma vez, Gaarder apud por Pierucci (2006, p. 300), no livro as Religiões no Brasil traz em seu apêndice no livro as Religiões no Brasil, a realidade do que ocorreu com o fim da Monarquia no Brasil:

> O catolicismo só deixou de ser a religião oficial do Estado brasileiro, no final do século XIX, quando a monarquia foi substituída pelo regime republicano, o qual abriu mão sem mais da religião oficial. A República Velha desferiu um golpe mortal no regime do padroado, ao separar juridicamente a Igreja católica do Estado nacional. Este foi desde então, declarado laico. Isto é, religiosamente neutro, religiosamente isento, religiosamente abstrato.

Até os dias atuais é comum encontrar a grande parte das igrejas protestantes no país sem característica estrutural de templo, como é muito evidente em nações europeias com seus templos seculares, muitos deles que nos remetem à época da Reforma Protestante do século XVI.

2.2 O PERÍODO DA LAICIDADE INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1891 E ANÁLISE DE OUTRAS CONSTITUIÇÕES

Em 07 de janeiro de 1890, com palavras de Rui Barbosa foi publicado o Decreto n° 119-A/1890, do Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, revogado no Governo Collor de Melo e repristinado no governo Fernando Henrique, através do Decreto n° 4.496 de 04 de dezembro de 2002. VIEIRA E REGINA (2020) no livro Direito Religioso, traz a publicação do Decreto 119-A/ 1890, que expressa:

> Art. 1º É' proibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

> Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.
> Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.
> Art. 4º Fica extincto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.
> Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.

No Governo de Fernando Collor, foi editado o Decreto n° 11, de 18 de janeiro de 1991, que em seu artigo 4º declarava revogados os Decretos relacionados no Anexo IV no mesmo documento, e entre eles constava o Decreto n° 119-A/1890, só corrigido este erro histórico mais de 10 anos depois, por ter sido esse Decreto o marco da laicidade do Estado Brasileiro e do respeito às outras religiões.

O Decreto de 1890 traz a igualdade entre as religiões e sua liberdade de culto em espaços públicos e privados, sendo esse um importante documento à época, para garantir a construção de templos de outras confissões religiosas, impedidas pela Constituição de 1824 e antecedente da Constituição de 1891, que trouxe a laicidade ao Estado brasileiro em seu artigo 72 e incisos. Esses importantes documentos, nos mostram a separação Estado – Igreja, o respeito às manifestações religiosas, bem como a garantia da livre manifestação de pensamento e de crença.

Silva Junior (2006, p. 31), do Manual Prático de Direito Religioso, traz de forma prática que Estado laico é simplesmente um Estado que não possui religião oficial. Segue também na sua interpretação na p. 33, que a mesma Constituição que prevê o Estado laico – embora não use essa expressão – também disciplina que esse Estado pode se relacionar com as organizações religiosas(literalmente igrejas) quando houver interesse público.

Já a Constituição de 1891, traz a ruptura entre Estado e Igreja, conforme reza o artigo 11 da referida Carta que diz: É vedado aos Estados, como à União (...) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos.

Assim, se consolida a ruptura do vínculo Estado – Igreja que predominou desde o período colonial no país, abrindo assim a nação para a aceitação/respeito a outros credos religiosos, iniciado n° Decreto 119-A/1890. Uma quebra de um vínculo de quase quatro séculos, que trouxe grandes benefícios/poder para a Igreja Católica em todo o período.

É importante também citar que a Emenda Constitucional de 03 de setembro de 1926 alterou a Constituição de 1891, mas manteve as garantias dadas no artigo 72 àqueles que pertenciam a outros credos, como sendo:

> § 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.
> § 4º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.
> § 5º Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.
> § 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.
> § 7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto à Santa Sé não implica violação deste principio.

Observa-se assim uma continuidade nas normas da República em garantir a liberdade religiosa, oportunizando a entrada e crescimento de outras religiões no país.

No relato a seguir ratifica-se esta percepção:

> A separação entre Igreja e Estado, ato político que institucionalizou a neutralidade do Estado em matéria de religião, foi obra da República proclamada em 1889, depois chamada República Velha. Os Republicanos houveram por bem escrever desde logo, na Constituição de 1891 – Definitivamente, pelo menos até agora – a moderna liberdade de culto. Vale dizer: o respeito a todas as formas de expressão religiosa, o respeito escrupuloso às convicções mais íntimas do ser humano, a liberdade de consciência.
> Mas não só, foi a liberdade de um culto, implica ainda outras tantas liberdades, tão fundamentais para a vida social, quanto a liberdade de pensamento. A saber: A liberdade de Associação, a liberdade de reunião, a liberdade de expressão coletiva e, a mais importante de todas, a livre concorrência entre as organizações religiosas. Para as outras igrejas e religiões, assim como para a própria Igreja católica, que também se sentia cercada e sufocada pelo controle Estatal, o advento da República representou o começo de uma era de expressão

> governamental sem precedentes (GAARDER apud PIERUCCI, 2006, p. 302).

Evidencia-se de forma clara que a Constituição de 1891, abre espaço para o pluralismo religioso e sua manifestação pública, liberdade que antes não fazia parte do arcabouço da Constituição imperial por ser o catolicismo a religião oficial do império, que limitava a crença e sua manifestação ao espaço privado.

A partir desse período, se tornou notório o crescimento dedo cristianismo, especialmente dos protestantes, bem como de outras religiões que começaram a se estabelecer após a chegada dos imigrantes ao país.

É importante também ressaltar, o ocorrido na década de 1930 no Brasil, onde se retrata:

> Como se sabe, o movimento armado de 1930 pôs fim ao período denominado “Primeira República” ou “República Velha”, assumindo Getúlio Vargas a Presidência após o denominado ‘Golpe de Estado’. Foi promulgada a nova Constituição, a *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (1934), cuja principal característica é haver sepultado a velha democracia liberal e instituído a democracias social, cujo paradigma era a *Constituição de Weimar.* Exemplificativamente, a Constituição incluiu o sufrágio feminino e o voto secreto.
> Os direitos e garantias individuais (‘declaração de direitos’) continuaram constando de um rol ao final do documento (art. 113) e sem denominação de ‘direitos fundamentais’, antecedendo aos recém incorporados dispositivos da ordem econômica e social. Embora essa Constituição previsse a liberdade de crença e de culto, ela deu margem à restrição desse direito, ao ressalvar que ela se esbarrava nos ditames da ordem pública e dos bons costumes. [...] Essa foi a primeira vez em que a liberdade de crença foi garantia expressa e constitucionalmente no Brasil, de modo que isso representa um grande avanço da liberdade religiosa do país. Não obstante a cláusula restritiva [da ordem pública e dos bons costumes] ainda representar risco à efetiva liberdade de culto, mesmo assim o avanço é expressivo no que se refere à liberdade de crença (CHEHOUD, 2017, p. 81).

Mesmo o Brasil vivendo nesse período tenso, são evidentes as garantias constitucionais apesar das restrições apresentadas, reza assim o texto da Constituição de 1934:

> Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

> 1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.
> 2) Ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.
> 3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
> 4) Por motivo de convicções filosófica, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra *b* .
> 5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

Essa Constituição foi de curta duração, visto que em 1937, Getúlio Vargas institui o chamado “Estado Novo”, como descrito:

> Quando Getúlio Vargas, então presidente, determinou o fechamento do Congresso Nacional e dos partidos políticos. Na prática a Constituição não vigorou, pois o Presidente governou durante todo o Estado Novo por meio de decreto-lei e nunca convocou o plebiscito nela previsto. [...] A liberdade religiosa foi abordada no artigo 122 da Constituição sob o título “Dos direitos e garantias individuais”: Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:[...]
> 1º) todos são iguais perante a lei; [...] 4º) todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes (CHEHOUD, 2017, p. 82).

Chehoud (2017, p. 83) diz que esse período, tal qual o anterior, é marcado pela possibilidade de restrição à liberdade religiosa por exigências da ordem pública e dos bons costumes. Ficando assim evidenciado que apesar de garantia de direitos constitucionais, havia possibilidade de restrição por causa da chamada “ordem pública e dos bons costumes”. Situação idêntica se manteve na Constituição de 1946 em seu artigo 141:

> Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida,

> à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
> § 1º Todos são iguais perante a lei.
> § 2º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.
> [...]
> § 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.
> § 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

Chehoud (2017, p. 83) na continuidade da análise da Liberdade religiosa e da laicidade do Estado nas Constituições brasileiras, revela que o Estado laico só ocorre a partir da Constituição de 1891, e a liberdade religiosa ou o livre exercício dos cultos ficam atrelados à não contrariedade da "**ordem pública e dos bons costumes".** (grifo nosso), até a Constituição de 1967, como fica evidenciado em seu artigo 150:

> Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Pais a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> § 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.
> [...]
> § 5º - É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.
> § 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

Quando da sua promulgação em 1967, o Brasil vivia sob o Regime Militar, época de grandes conflitos ideológicos, prisões, restrições de direitos, mas, mesmo assim, foi preservado o exercício dos cultos desde que, como já citado em outros documentos, não contrariassem a ordem pública e os bons costumes. Ou seja, desde que não contrariassem os interesses do Estado.

No capítulo seguinte, aprofundar-se-á precisamente sobre os direitos de liberdade de expressão, liberdade de manifestação religiosa, de crença, ensino religioso e mais especificamente o de culto na Constituição Federal do Brasil de 1988, a chamada Constituição Cidadã em vigência.

3 A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E O DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE

Este tópico tratará dos direitos fundamentais de liberdade e sua expressão prática na sociedade brasileira.

3.1 A LIBERDADE COMO PRESSUPOSTO DA EXPRESSÃO DE FÉ

A Constituição de 1988 vem ratificar os Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário. Ela foi elaborada nos ideais de liberdade da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e no respeito à dignidade da pessoa humana, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Nela, como já citado como uma das cláusulas pétreas, o artigo 5º reza:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
> .....
> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
> .....
> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
> VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
> VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
> VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Esse artigo trata dos Direitos e garantias individuais, dentro da chamada Constituição Cidadã, como foi reconhecida a Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988, visto representar um documento pós saída de um período dominado pelo Regime Militar para o Regime Democrático de Direito, resgatando direitos fundamentais do cidadão brasileiro.

Sabe-se que o Brasil só se tornou signatário dessa Convenção através do Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992, que traz em seu bojo a informação que

o conhecido “Pacto de São José da Costa Rica” entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74. Vale ressaltar que o Brasil só se torna signatário do referido Pacto, 23 anos depois. Trata assim o artigo 12, do referido Pacto sobre a Liberdade de Consciência e de Religião:

> 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
> 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
> 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
> 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

A liberdade garantida no nosso ordenamento jurídico é, segundo Santos (2016) em sua acepção jurídica, compreendida como a faculdade do ser humano de agir e pensar de acordo com sua própria determinação, baseando-se apenas em seu juízo pessoal de valor. Segundo Dr. Ives Gandra, em soneto enviado ao Presidente da OAB, no ano de 2010, a liberdade de expressão é:

Figura 02 – Liberdade de expressão por Ives Gandra

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

"Todos estamos num debate aberto,
Falando plenamente em liberdade,
Que não pode jamais ser tema incerto,
Cuja expressão fugir não há quem há de.

D’Urso, Pires da Costa, Marco e Ivete,
Eu mesmo mais Augusto suas beiras
Encontramos sem jogar confete
Aos que não vêem n’arte mais fronteiras.

Direito de expressão, claro que sim,
Nunca com agressão em tom ufano.
Democracia torna-se jardim
Que se rega co’amor ao ser humano.

Merece parabéns nossa OAB,
Nesta luta que igual jamais se vê."

Ives Gandra da Silva Martins

Fonte: Sala da OAB de São Paulo no Simpósio sobre Liberdade de Expressão em 14/10/2010.

Gandra apud Campos (2020, p. 124) diz que a liberdade religiosa deriva da liberdade de pensamento, uma vez que quando é mantida, exteriorizada, torna-se uma forma de manifestação do pensamento. Há de se ressaltar ainda a compreensão da jurista quanto ao tema, quando diz:

> A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração da maturidade de um povo, pois como salientado por Themistocles Brandão Cavalcanti, é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação. A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrange-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual (GANDRA apud CAMPOS, 2020, p. 124).

Ao atrelar a conquista constitucional da liberdade religiosa à maturidade de um povo, fica evidente que é maduro respeitar também as diversas formas dessas manifestações, sem impedimento por parte do Estado, que tem o dever de proteger tanto os que expressam a sua fé, como daqueles que dela abdicam e optam por ter uma vida agnóstica ou regrada pelo ateísmo.

Vieira (2020, p. 90), nos traz que a liberdade religiosa é base para qualquer Estado Democrático Constitucional em decorrência de sua nuclear pluralidade de ideais e pensamentos.

A liberdade religiosa está no seio do Estado Laico desde sua concepção constitucional e, por essa razão, se apresenta como uma das principais liberdades democráticas a serem asseguradas e defendidas. Reforçando assim em seus escritos que não há conflitos entre a liberdade religiosa e o Estado laico como alguns equivocadamente tentam afirmar.

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950) arremata ainda em seu artigo 9º:

> Qualquer pessoa tem Direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este Direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio de culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

A Convenção ocorreu dois anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos e reforça a importância das liberdades individuais de pensamento, consciência e de religião, em um período pós II Guerra Mundial que violou brutalmente essas liberdades, causando a morte de milhões de pessoas em todo o mundo pelo regime nazista.

E a liberdade de expressão? Meyer conceitua esta como:

> O poder conferido aos cidadãos para externar opiniões, ideias, convicções, juízos de valor, bem como sensações e sentimentos, garantindo-se, também, os suportes por meio dos quais a expressão é manifestada, tais como a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (MAYER, 2009, p. 34-35).

Esse conceito traz a dimensão do que representa a liberdade de expressão embasada na Carta Magna de 1988, que traz em seu artigo 220:

> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Esse é o desafio, apresentar todas essas garantias das liberdades expressos nos tratados internacionais, especialmente na Constituição de 1988, como base no que assegura a liberdade de crença e sua manifestação nos púlpitos religiosos, dentro de um Estado laico e não ateu.

O já citado jurista Ives Gandra no livro “Liberdade Religiosa e Liberdade de expressão”, quando trata do que é considerado os limites da liberdade de expressão nos diz:

> Os limites estão na própria Lei Suprema, que não permite qualquer discussão no artigo 3º, inciso IV, assim redigido:
> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Gandra, 2020, p.19).

O texto constitucional deixa clara a promoção do **bem de todos** (grifo nosso) **sem preconceito** (grifo nosso). Acredita-se, este ser o ideal do constituinte ao escrever este artigo.

Ainda citando o mesmo autor, quando se refere a este artigo que diz que não pode haver qualquer discriminação, de qualquer natureza (sexo, raça, religião, etc.) em prol da convivência salutar do povo brasileiro.

Os limites, portanto, estão em que a liberdade de cada um não atinja a liberdade do outro e que o respeito mútuo se estabeleça, visto que uma verdadeira Democracia só se faz se as pessoas conviverem harmoniosamente respeitando a vida e as escolhas uns dos outros. Isto, pois, o respeito à maneira de ser de cada um constitui a essência do princípio da não discriminação no Direito Constitucional brasileiro.

3.2 A LIBERDADE RELIGIOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM ALGUNS DOS SEUS ASPECTOS

As Constituições brasileiras trouxeram características distintas quanto à liberdade religiosa, adequadas às realidades vividas à época da promulgação de cada uma delas, Chehoud (2017, p. 86) apud Martins (2009, p. 103) sintetiza todo o período anterior à Constituição de 1988, da seguinte forma:

> Diante do panorama acima exposto, seria possível estabelecer uma linha comparativa da evolução histórico-normativa da liberdade religiosa no Brasil. A Constituição de 1824 seria (a) teísta, pois há referência à Santíssima Trindade no preâmbulo e (b) confessional, pois há indicação da fé católica romana, religião oficial do Império (art. 5º). A Constituição de 1891, seria ateísta, pois não há referência a Deus no preâmbulo, aconfessional, pois há proibição aos Estados e à União de "estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos"(art. 11,2º) e (c) consagradora de liberdade religiosa, pois ela garante que todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum (art. 72 § 3º. A Constituição de 1934 seria (a) teísta, pois há referência a Deus no preâmbulo, (b) aconfessional, pois há proibição de que entes federados possam estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício dos cultos religiosos (art. 17, II) e (c) consagradora de liberdade religiosa, sendo inviolável a liberdade de consciência e de crença, bem como o exercício dos cultos, salvo as exigências da ordem pública e dos bons costumes(art. 113, V). A Constituição de 1937 seria (a) ateísta, pois não há referência a Deus no preâmbulo, (b) aconfessional, pois há a proibição de que os entes federados possam estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos (art. 32,b) e (c) consagradora da liberdade religiosa sendo livre o exercício dos cultos, salvo as exigências da ordem pública e dos bons costumes (art. 122, IV). A Constituição de 1946,

> seria (a) teísta, pois há referência a Deus no preâmbulo, (b) aconfessional, pois há a proibição de que os entes federados possam estabelecer ou subvencionar os cultos religiosos (art. 31, II) e (c) consagradora da liberdade religiosa, sendo livre o exercício dos cultos, salvo as exigências da ordem pública e dos bons costumes (art. 141, §7º). A Constituição de 1967/1969 seria (a) teísta, pois há referência a Deus no preâmbulo, (b) aconfessional, pois há a proibição de que os entes federados possam estabelecer ou subvencionar ou embaraçar os cultos religiosos (art. 9º,II) e (c) consagradora da liberdade religiosa, sendo livre o exercício dos cultos, salvo as exigências da ordem pública e dos bons costumes (art. 150, § 5º) (MARTINS apud CHEHOUD, 2017, p. 86) .

Isso demonstra que em toda a história das Constituições do Brasil, só duas delas não trazem em seu preâmbulo o nome “Deus” (1891 e 1937), sendo majoritariamente expresso no preâmbulo das outras 05 (cinco) Constituições, incluindo a de 1988, o nome “Deus”, revelando que o Brasil, apesar de ser um país laico, não é ateu. Diante disso, é mister enfatizar que o preâmbulo da atual Constituição brasileira ratifica o país como teísta:

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus** (grifo nosso), a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988.

Não há dúvida de que a Assembleia Constituinte se preocupou em ratificar no início da Carta Magna não ser o Brasil um país ateu ou agnóstico. Nessa mesma compreensão:

> Compreende-se, pois, que, nesta evolução do direito e na regulamentação necessária para que a autonomia de cada ramo, com suas características próprias, seja respeitado, que haja, de rigor, um direito religioso, nos diversos ordenamentos jurídicos do mundo. Este perfil é também albergado, pelos princípios constitucionais, em nosso país, no que a pluralidade democrática e a liberdade de pensar não poderia – como querem os desavisados em matéria jurídica, que defendem uma concepção errada do Estado laico – excluir a participação dos que creem num Ser Superior e de suas instituições. Estas pessoas e entidades, que são a maioria em todas as nações, é

> que necessitam ser respeitadas pelo direito nacional de cada país. A própria Constituição Brasileira, além do preâmbulo já citado, em diversos dispositivos, configura princípios e regras próprias de Direito religioso, como nos arts. 5º, IV, VI, VII, VIII, X, 150, inciso VI, letra “b”, 143, §§ 1º e 2º, 210 §1º (MARTINS, 2020, p. 22).

Como aqui exposto, a Constituição de 1988 traz fartas garantias do direito religioso, entre elas: sua manifestação, liberdade de crença e de culto, sua assistência nas entidades civis e militares e o ensino religioso.

Figura 03. Ministro do STF – Luiz Edson Fachin

Fonte: Justiça e Cidadania. Disponível em: https://www.editorajc.com.br/direito. Acesso em: 15/05/2023.

É importante dentro desta realidade, estudar o panorama religioso brasileiro, para assim entender a pluralidade religiosa e porque a assertiva de que o Brasil é um país cristão, é verdadeira. Os números apresentados são ainda do Censo 2010, publicados pelo IBGE, que em seu site esclarece que os dados definitivos de população do censo 2022 só serão apresentados em 28 de junho de 2023, sendo assim, ainda são utilizadas as informações do Censo 2010 na Tabela demonstrativa abaixo:

Tabela 01 - População residente, por situação domicílio e sexo, segundo os grupos de religião – Brasil/2010

Total (1)	**190 755 799**	**93 406 990**	**97 348 809**
Católica Apostólica Romana	123 280 172	61 180 316	62 099 856
Católica Apostólica Brasileira	560 781	282 011	278 770
Católica Ortodoxa	131 571	65 727	65 844
Evangélicas	42 275 440	18 782 831	23 492 609
Evangélicas de Missão	7 686 827	3 409 082	4 277 745
Igreja Evangélica Luterana	999 498	482 382	517 116
Igreja Evangélica Presbiteriana	921 209	405 424	515 785
Igreja Evangélica Metodista	340 938	149 047	191 891
Igreja Evangélica Batista	3 723 853	1 605 823	2 118 029
Igreja Evangélica Congregacional	109 591	48 243	61 348
Igreja Evangélica Adventista	1 561 071	704 376	856 695
Outras Evangélicas de Missão	30 666	13 786	16 880
Evangélicas de origem pentecostal	25 370 484	11 273 195	14 097 289
Igreja Assembléia de Deus	12 314 410	5 586 520	6 727 891
Igreja Congregação Cristã do Brasil	2 289 634	1 060 218	1 229 416
Igreja o Brasil para Cristo	196 665	85 768	110 897
Igreja Evangelho Quadrangular	1 808 389	774 696	1 033 693
Igreja Universal do Reino de Deus	1 873 243	756 203	1 117 040
Igreja Casa da Benção	125 550	52 274	73 276
Igreja Deus é Amor	845 383	365 250	480 133
Igreja Maranata	356 021	156 185	199 835
Igreja Nova Vida	90 568	37 026	53 542
Evangélica renovada não determinada	23 461	10 412	13 049
Comunidade Evangélica	180 130	77 990	102 141
Outras igrejas Evangélicas de origem pentecostal	5 267 029	2 310 653	2 956 377
Evangélica não determinada	9 218 129	4 100 554	5 117 575
Outras religiosidades cristãs	1 461 495	666 772	794 723
Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias	226 509	107 144	119 366
Testemunhas de Jeová	1 393 208	579 466	813 742
Espiritualista	61 739	24 857	36 882
Espírita	3 848 876	1 581 701	2 267 176
Umbanda	407 331	182 119	225 213
Candomblé	167 363	80 733	86 630
Outras declarações de religiosidades afro brasileira	14 103	6 636	7 467
Judaismo	107 329	53 885	53 444
Hinduismo	5 675	2 942	2 733
Budismo	243 966	110 403	133 563
Novas Religiões Orientais	155 951	63 813	92 139
Igreja messiânica mundial	103 716	41 980	61 736
Outras novas religiões orientais	52 235	21 833	30 402
Outras Religiões Orientais	9 675	4 502	5 173
Islamismo	35 167	21 042	14 124
Tradições Esotéricas	74 013	42 095	31 918
Tradições Indígenas	63 082	32 095	30 987

Outras Religiosidades	11 306	5 135	6 171
Sem religião	15 335 510	9 082 507	6 253 004
Sem religião	14 595 979	8 592 492	6 003 486
Ateu	615 096	411 397	203 699
Agnóstico	124 436	78 618	45 818
Não determinada e múltiplo pertencimento	643 598	302 807	340 791
Religiosidade não determinada / mal definida	628 219	295 713	332 506
Declaração de múltipla religiosidade	15 379	7 094	8 284

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

Em números percentuais, o CENSO 2010 apontou 64,6% de Católicos e 22,2% de evangélicos, perfazendo um total de 86,8% da população brasileira que afirma ser cristão. É um número considerável, para o reconhecimento e respeito às suas liberdades constitucionais, sem desrespeitar os direitos dos outros grupos minoritários.

A imigração, inicialmente de europeus e, depois, a asiática, fomentada pelo Estado brasileiro para solucionar a falta de mão de obra no setor agrícola, ampliou o processo de miscigenação do povo brasileiro, ampliando no Brasil a religião cristã protestante dos colonos europeus e também o processo de sincretismo religioso.

Embora com o crescente protestantismo tradicional oriundo da Reforma Protestante do século XVI, não existiram significativas mudanças das manifestações da religiosidade. A não ser, no começo do século XX, através do protestantismo norte-americano alargado pelos imigrantes, pobres e deserdados.

Muito claramente, o avanço do pluralismo religioso abriu possibilidades de diálogos em várias frentes, mas, também massificou uma aversão à modernidade e suas características críticas e evolucionistas embebidas no movimento religioso da passagem dos séculos XIX e XX nos Estados Unidos e que se alastrou pela América Latina.

A seguir, será abordado o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras e outros aspectos destes movimentos religiosos.

3.3. O ENSINO RELIGIOSO NAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES PÁTRIAS

Apesar do debate sobre dever ou não dever ensinar sobre religião em escolas públicas e que a mesma faça parte da grade curricular tem gerado discussões e opiniões divergentes sobre o tema, a Constituição Federal de 1988 – A Constituição Cidadã, garante:

> Art. 210 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.
> § 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

A garantia Constitucional não impõe, mas garante nos primeiros anos da vida escolar da criança, a liberdade e não a obrigação de estudar religião. Junior (2003, p. 69), em seu entendimento diz que é escolha do aluno cursar ou não cursar a matéria, que deve ser oferecida de forma facultativa, ou seja, a norma do ensino religioso deve guardar rigorosa obediência e sintonia com os limites e termos da laicidade estatal. Veja:

> Um direito do aluno religioso ter a possibilidade de matricular-se na disciplina, mas não lhe é dever fazê-lo. Nem a disciplina que demande provas e exames que importem reprovação ou aprovação para fins de promoção escolar. Note-se ainda que só as escolas públicas são obrigadas a manter a disciplina e apenas no ensino fundamental. As escolas privadas podem adotá-la como melhor lhe parecer, desde que não imponham determinada confissão religiosa a quem não queira (VIERIA, 2021, p. 231).

A charge da Figura 04 abaixo revela a dificuldade de compreensão do próprio alunado acerca da temática tão discutida em nosso ordenamento jurídico.

Figura 04 – Charge sobre o ensino religioso nas escolas

Fonte: Site Nova Escola. Foto: Bennet.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n° 9.349/96, regulamenta a facultatividade do ensino religioso em escolas públicas brasileiras no ensino fundamental. Em seu texto original, o artigo 33 de tal lei, antes determinava que seria ministrado o ensino religioso de maneira confessional ou interconfessional, sendo essas aulas ministradas por aqueles que detinham credenciais advindas da igreja.

Entretanto, posteriormente houve alteração na redação do artigo 77. A Lei n° 9.475/1997 determinou o respeito da diversidade cultural religiosa do Brasil, sendo vedada a conversão de alunos a certas causas ou religiões, passando as aulas a serem ministradas por professores aptos através de remuneração. Com o intuito de obter uma melhor resolução para a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da República, vez que o assunto que estava sendo versado englobava diferentes nichos, foi promovida uma audiência pública buscando um diálogo entre sociedade e Corte, diálogo este que teve como resultado uma concordância, por parte da maioria, ao discurso feito dela Procuradoria Geral.

A partir dos votos proferidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, que se deram, principalmente, resguardando os fundamentos da laicidade e do direito fundamental à liberdade religiosa, Michel Ferrari Borges dos Santos, conclui que [...] somente um ensino religioso não confessional se coadunaria com o Estado laico brasileiro –, vislumbra uma interpretação mais sistemática da ordem constitucional e reflete a preocupação com um Estado mais responsável pela promoção de tolerância e respeito entre os adeptos de diferentes concepções religiosas e não religiosas,

realizando em uma maior medida possível o princípio da laicidade estatal e o direito fundamental à liberdade religiosa de todos.

Para ratificar essa decisão, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB fez a seguinte alteração no seu artigo 33:

> Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.
> § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.
> § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

A alteração da Lei garante o diálogo entre os sistemas de ensino e as denominações religiosas, para definição dos conteúdos do ensino religioso, bem como reitera ser a disciplina facultativa, não ofendendo a laicidade do Estado. Há de se ressaltar o reconhecimento do ensino religioso como parte integrante da formação básica desse futuro cidadão. Santos (2020, p. 128) retrata que este exercício de escolha, então, será um momento importante para a família e os alunos exercerem conscientemente a dimensão da liberdade como elemento constituinte da cidadania.

O próximo capítulo aprofundará dentro do ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo estes aspectos apresentados no capítulo vigente sobre as práticas da liberdade religiosa, suas nuances e por vezes seus empecilhos no tocante à qualidade da garantia constitucional destes direitos fundamentais.

4 O PERÍODO CONTEMPORÂNEO DA RELIGIOSIDADE NO BRASIL

Trata-se neste último capítulo sobre os últimos anos de crescimento do protestantismo, sua influência, casos crescentes de intolerância religiosa e sobre a liberdade de culto durante a pandemia – Covid 19. Temas atuais, com decisões não pacificadas no meio jurídico que fazem refletir sobre as garantias constitucionais, novas interpretações e como estão sendo aplicadas nos últimos tempos no meio religioso.

4.1 O CRESCIMENTO DO PROTESTANTISMO E SUA INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE E NAS DECISÕES DOS PODERES

Como já apresentado estatisticamente, os dois maiores grupos de cristãos no Brasil são: o Catolicismo com 64,6% e o Protestantismo com 22,2%. Segundo o CENSO do IBGE de 2010, o cristianismo já representava 86,8% da população brasileira, com a possiblidade de quando da apresentação do CENSO 2022, tenha havido um aumento significativo no número de cristãos protestantes.

É importante dentro desta realidade, estudar o panorama religioso brasileiro, para assim entender a pluralidade religiosa e porque a assertiva de que o Brasil é um país cristão, é verdadeira. Sendo assim, o gráfico a seguir demonstra estas informações do CENSO 2010.

Gráfico 01. Religiosidade no Brasil

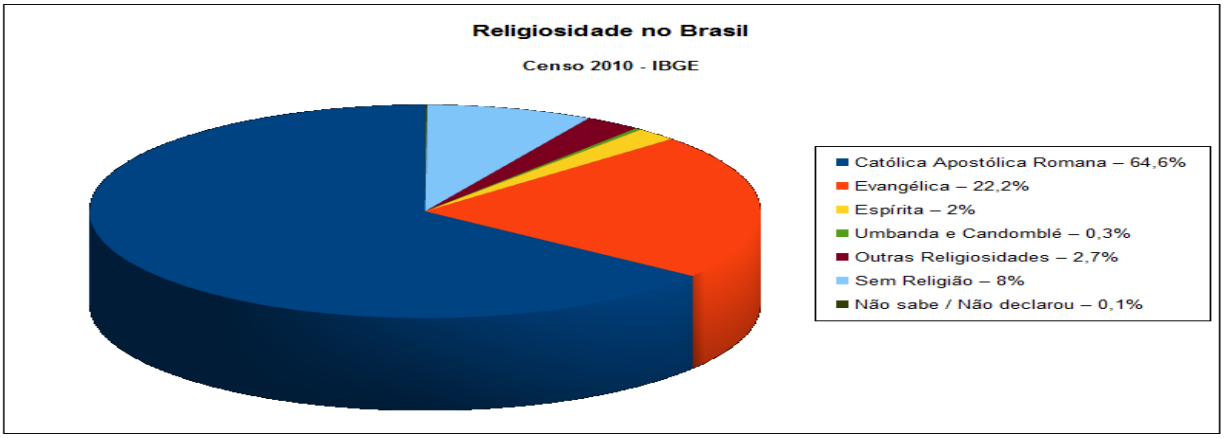

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

Em números percentuais, o CENSO 2010 apontou 64,6% de Católicos e 22,2% de evangélicos, perfazendo um total de 86,8% da população brasileira que afirma ser cristão. É um número considerável, para o reconhecimento e respeito às suas liberdades constitucionais, sem desrespeitar os direitos dos outros grupos minoritários que se identificam como sem religião que cresceu no referido CENSO para 8%.

Gaarder apud Pierucci (2006, p. 302), apresenta a sua visão sobre a realidade religiosa brasileira:

> O quadro é de pluralismo religioso, energizado por um processo de conversão e reconversão muito complexo e dinâmico, com os mais diferentes movimentos de reavivamento das religiões tradicionais, além da incorporação de novas formas de religiosidade, a criação de novas igrejas e até mesmo de novas religiões, não raro com a passagem do converso por várias possibilidades de adesão religiosa [...] depois da separação entre o Estado brasileiro e a Igreja católica – em inglês esse processo político-cultural de *laicização* ou *secularização* do Estado se chama *disestablishment* -, o Brasil começa hoje a ver os efeitos dinamizadores que a liberdade de expressão religiosa tem trazido para o campo das religiosidades quando elas se põem em livre concorrência.

O protestantismo europeu, após as tentativas frustradas da França e Holanda no Brasil colônia, passou a se estabelecer no Brasil Imperial, mais precisamente em 1810 com os anglicanos, que segundo Mariana Maciel da Silva (2011), " Os anglicanos celebram sua liturgia em terras brasileiras desde 1810, através de várias capelanias espalhadas pelo país, e subordinadas à Inglaterra. Estas foram as primeiras igrejas não-romanas estabelecidas nestas terras". Além destes, as igrejas Luteranas, Metodistas, Presbiterianas, Congregacionais e Batistas construíram as suas histórias no Brasil imperial. É importante resgatar nesse histórico também, um grupo normalmente não citado na história da Igreja protestante no Brasil, como afirma Mendonça (2005):

> Outro grupo importante, completamente esquecido no sistema de classificação, é o composto pelos chamados “confederados” norte-americanos que se estabeleceram principalmente em Santa Bárbara (SP) logo após a Guerra Civil. Esses imigrantes, principalmente procedentes do Sul dos Estados Unidos, eram compostos por protestantes de praticamente todas as denominações norte-americanas. Fundaram a cidade de Americana e construíram sua igreja comum. Embora eles mesmos não objetivassem a propagação de sua fé religiosa, de modo indireto contribuíram para isso, principalmente porque provocaram a vinda de pastores para atendê-los que acabaram, alguns, por exercer atividade missionária entre brasileiros. Entre eles, presbiterianos do Sul dos Estados Unidos que se estabeleceram em Campinas (SP), metodistas que ampliaram suas atividades para além dos limites do “território confederado” e batistas que acabaram fundando sua primeira igreja em Salvador (BA) recebendo como primeiro membro um ex-padre brasileiro.

Na primeira metade do século XX com as imigrações europeias, houve uma maior contribuição para a diversidade teológica do Cristianismo protestante no Brasil. As imigrações orientais, mais especificamente a japonesa, trouxe a religião Budista, bem como os imigrantes do oriente médio trouxeram o islamismo e o judaísmo e assim por diante.

Dentre o ramo protestante e suas ramificações, Gaarder apud Pierucci (2006, p. 304-307) traz a seguinte classificação:

> Protestantes de imigração – com a chegada dos imigrantes estrangeiros, muitos dos quais eram portadores de protestantismo em sua própria cultura, em seus usos e costumes, em sua vida cotidiana [...]
> Protestantismo de conversão - Trata-se de igrejas pra cá trazidas e aqui implantadas pela palavra de pregadores e missionários enviados apenas com este fim: converter os brasileiros [...] e
> Pentecostalismo – iniciado nas primeiras décadas do século XX [...] As formas de vida religiosa que hoje mais crescem no Brasil são, em primeiro lugar, as igrejas protestantes pentecostais.

Essa classificação se refere mais as características de cada grupo e como aportaram em nosso país. É importante ressaltar a participação do protestantismo nos mais diversos espaços da sociedade, com alguns exemplos na educação como a criação de escolas, universidades e creches, alguns desses espaços oferecidos gratuitamente ou a baixo custo; na saúde com a construção de hospitais, clínicas para o atendimento da população, além do atendimento às populações mais vulneráveis

como ribeirinhos, quilombolas e outros; na assistência social com o atendimento às comunidades mais carentes nas zonas urbanas e rurais através de Organizações não governamentais – ONG'S, OSCIP ou mesmo seus templos, atendendo significativamente um número elevado de pessoas no chamado terceiro setor; na cultura com sua arte e música, investimento em salas, espaços para o ensino musical e outras artes; na economia com investimentos na geração de emprego e renda; na promoção da cidadania, entre outras.

Figura 5 – Trabalho da igreja Ação Evangélica no sertão - ONG Cristã ACEV Social

Fonte: ACEV Brasil. Disponível em: acevbrasil.org.br. Acesso em: 18/05/2023.

Também se pode elencar a participação das comunidades protestantes no incentivo à criação ou efetivação de políticas públicas nas áreas da saúde, da educação, da assistência social, da geração de renda, entre outras. Já na política partidária, através de seus representantes, defendem essas pautas como outras alinhadas às suas crenças e valores nos espaços de poder como Câmaras municipais, Assembleias legislativas, Câmara Federal, Senado Federal e nos setores público e privado. Há de se ressaltar que antes de ser um cristão protestante, são cidadãos com

oportunidades iguais, para concorrerem livremente à ocupação dos espaços, públicos e privados.

Gráfico 02 – Histórico de evangélicos na Câmara dos Deputados

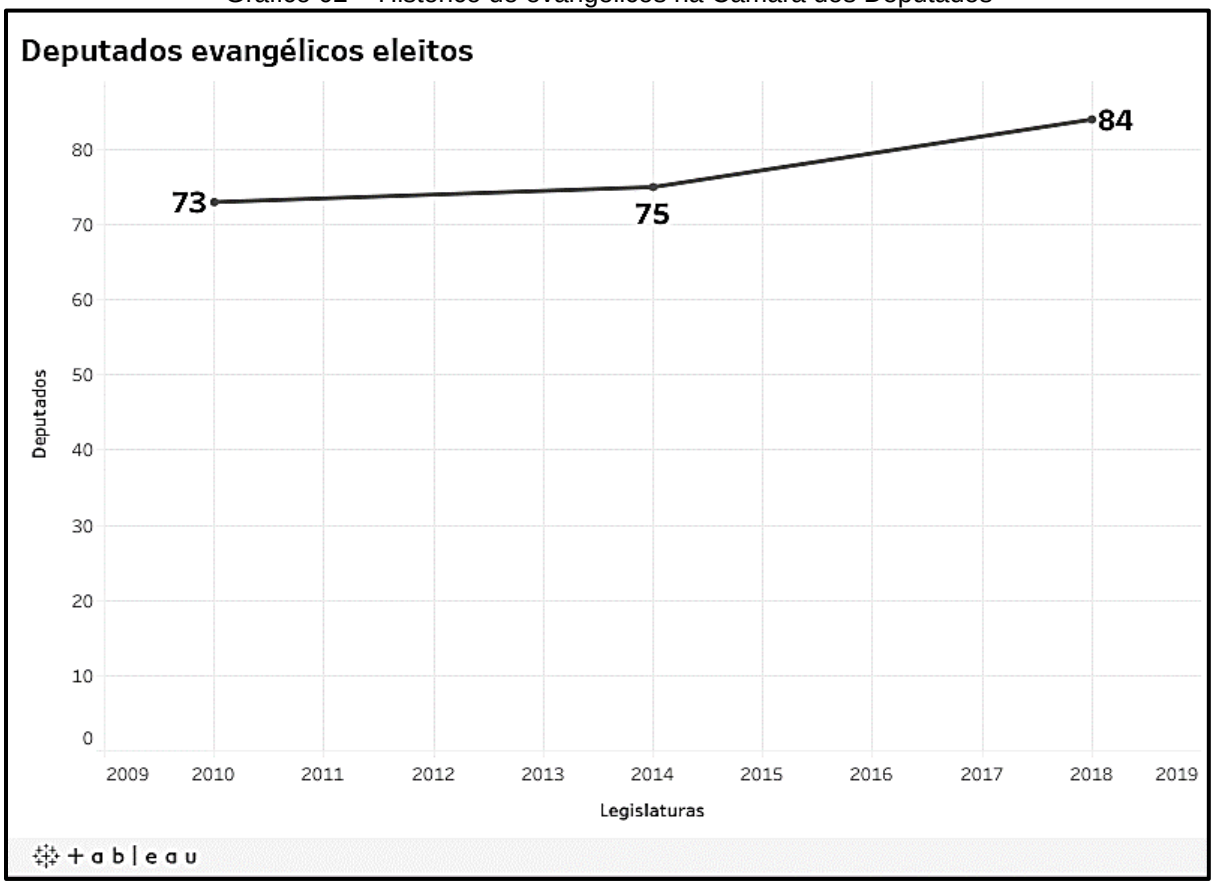

Fonte: Agência Brasil – EBC

O gráfico acima representa o crescimento da chamada “bancada evangélica” na Câmara dos Deputados após o pleito eleitoral do ano de 2018, apontando a pesquisa para o crescimento também do número de senadores no Senado Federal. É considerável hoje a representatividade de protestantes nos espaços de poder, não só no Legislativo, como também nos poderes Executivo e Judiciário, como foi destaque a indicação de André Mendonça, pastor protestante para o Supremo Tribunal Federal, questionada mais por causa da sua fé do que pela sua capacidade de assumir o cargo de Ministro da Corte Suprema.

O site da Agência Brasil, ligado à Empresa Brasil de Comunicação – EBC traz esse relato após as eleições de 2018:

> As urnas reforçaram a bancada evangélica no Congresso Nacional. Para a Câmara dos Deputados foram eleitos 84 candidatos identificados com a crença evangélica – nove a mais do que na última legislatura. No Senado, os evangélicos eram três e, em 2019, serão sete parlamentares. No total, o grupo que tinha 78 integrantes ficará com 91 congressistas.
> O levantamento é do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap), com base nos dados disponíveis no portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Em 2014, o Diap identificou 75 deputados seguidores da doutrina evangélica. Em 2010, a bancada tinha 73 representantes na Câmara.
> Para o Diap, integram a bancada os parlamentares que se declaram evangélicos ou se alinham ao grupo na votação de temas ligados à religião e aos costumes, além dos que ocupam cargos nas estruturas das instituições religiosas, como bispos, pastores, missionários e sacerdotes, e dos cantores de música gospel.
> Formada por parlamentares de diferentes partidos, a bancada evangélica atua de forma organizada no Congresso. Em 2003, foi registrada como Frente Parlamentar Evangélica, renomeada como Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional.

Esse crescimento na política tem sido gradual, levantando pautas referentes à forma de crerem: Direito à vida; Liberdade de expressão, de culto e de crença principalmente, reivindicações alicerçadas nos direitos fundamentais constantes na nossa Constituição como já apresentamos anteriormente.

Essa presença nos espaços de poder, tem levado muitos cristãos a rechaçarem ataques a fé, que tem crescido gradualmente, feitos contra pastores e padres e outros líderes quando pregam em seus púlpitos, suas igrejas ou manifestam em outros espaços suas convicções, suas crenças em pregações ou palestras fundamentadas na Bíblia Sagrada, que em alguns momentos, confrontam temas atuais como: ideologia de gênero, feminismo, machismo e são considerados discurso de ódio, preconceito, discriminação, por não estarem alinhados ao chamado “discurso politicamente correto”.

Por este motivo, importante tratar, mesmo que brevemente sobre o chamado “discurso de ódio”, que tem sido usado como alicerce para determinadas narrativas, mas que de fato, representam típica demonstração de intolerância religiosa, assunto enaltecido no tópico a seguir com mais profundidade.

4.2 A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E ALGUNS REFLEXOS NA SOCIEDADE

O chamado “discurso de ódio”, tão citado nos dias atuais e a liberdade de expressão, estão intimamente ligados à história da humanidade, como: as perseguições aos cristãos no primeiro século, a contra-reforma aliada a inquisição, a Revolução Soviética de 1917, o nazismo de Hitler, intensificado pela ideia da “eugenia”, entre outros que ceifaram a vida de milhões de pessoas.

Trazendo para a pós-modernidade, dentro da sociedade brasileira, democrática, alinhada às convenções internacionais de Direitos Humanos, plural, de convicções ideológicas e religiosas bastante diferentes, surgem pontos conflitantes relacionados à liberdade de expressão religiosa, apesar das garantias existentes na nossa Carta Magna, que tendem a colocar limites à defesa desse direito fundamental.

O Estado brasileiro é laico, conforme afirma Silva Junior (2001, p. 31), sobre o que significa ser laico: “É simplesmente um Estado que não possui religião oficial”. É importante aqui citar ainda o Silva Martins (2020, p. 5), que amplia esse significado de forma didática:

> É importante lembrar que a ideia de laicidade decorre do que deveria ser ter sido natural, na formatação do Estado Moderno, ou seja, que o Poder Religioso, não se confunde com o Poder Político. O Poder Religioso cuida das relações do homem com Deus e o Poder civil, das relações dos homens entre si, em sociedade, ou nas sociedades organizadas em Estado. São dois poderes diferentes, com áreas de atuação diferentes. No exercício da cidadania, todavia, tanto os que acreditam em Deus quanto os que não acreditam têm o direito de atuar.
>
> O Poder laico, não é um poder ateu, nem agnóstico. No seu âmbito, não se coloca a influência do Poder Religioso sobre as estruturas laicas, pois poderes diferentes. Na política, não se exclui a atuação dos que tenham convicção religiosa.
>
> Em outras palavras, numa autêntica democracia, tanto os que creem, que são a maioria, quanto os que não creem, que são a minoria, tem idênticos direitos, podendo atuar como desejarem, de acordo com as suas convicções, apenas exercendo, quanto ao Poder Político, os seus direitos de cidadania.

Diante dessas afirmações, pode-se admitir limites a esta liberdade de expressão?! Definitivamente não, pois os ideais religiosos não podem ser cerceados nas suas convicções e expressões, não sendo permitidas intimidações, ofensas ou mesmo intervenções.

Observa-se que a liberdade de expressão, mais especificamente a religiosa sofre duras e equivocadas interpretações, por fundamentar suas crenças nos princípios bíblicos, assim os cristãos acabam sendo acusados de homofóbicos, misóginos, racistas, xenófobos, machistas entre outras acusações. Em contrapartida, grande parte dos que fazem as acusações, desrespeitam a fé cristã, como forma de confrontar os seus ensinamentos, considerando serem os seus atos legítimos na defesa das suas ideologias.

Mesmo com a popularização do chamado “discurso de ódio”, que não encontra abrigo em nosso vernáculo, apesar das inúmeras tentativas de conceituação, se torna perceptível o uso regular da expressão, muitas vezes como forma de calar o considerado oponente, o que discorda das suas ideias pensando diferente, o que se posiciona contrário a algumas ideologias, como a ideologia de gênero, contrário ao aborto, o que reafirma sua fé de acordo com os valores da sua religião, o que defende a família e os seus valores.

O desembargador André Gustavo Corrêa de Andrade do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na tentativa de trazer um conceito do que seria chamado “discurso de ódio”, assim se expressa:

> Ainda que não se possa falar em uma essência de discurso de ódio, ou de um elemento definidor que permita formular um conceito unívoco, é possível identificar, aqui e ali, alguns ele- mentos mais frequentes ou constantes em relação a esse tipo de conduta expressiva. Entre esses elementos estão o preconceito, a discriminação e a intolerância. Com base nesses elementos, podemos definir o discurso de ódio como a manifestação ou expressão, motivada por preconceito ou intolerância, através da qual uma pessoa ou um grupo é discriminado, com base em suas características identitárias.

Apesar de tentar identificar o que chama de “elementos” presentes no chamado discurso de ódio, ainda não está conceituado na nossa linguagem pátria. Há de ser ressaltado o uso indiscriminado da expressão, como forma de inibir, manipular, calar ou até suprimir discursos contrários, não respeitando assim a pluralidade de pensamentos, ideias, crenças, características de uma sociedade democrática.

É salutar trazer algumas decisões da Corte brasileira. Biagini (2021, p. 29), no Livro Liberdade Religiosa e Liberdade de Expressão descreve sobre a liberdade de

expressão religiosa em caso ocorrido com um padre católico no Estado de Pernambuco:

> [...] O episódio recente do padre pernambucano trouxe à luz esse debate do padre de Pernambuco trouxe à luz esse debate. O padre criticou o Supremo Tribunal Federal por praticar ativismo judicial, consistente na criminalização de todas as manifestações contra o grupo LGBT. Uma ONG denunciou e o MP de Pernambuco encampou a ideia e iniciou uma investigação contra o padre.
> [...] O padre estava dentro do recinto da Igreja, portanto protegido constitucionalmente. O poder público não pode embaraçar o funcionamento da Igreja (Art. 19, I, CF). Por embaraçar o funcionamento, podemos entender qualquer interferência nas suas atividades sociais e evangelizadoras.

Biagini (2021, p. 30), após expor de forma mais detalhada o caso ocorrido, com o padre e as suas garantias de liberdade religiosa que permitiram que assim se expressasse, diz que "para resolver esse dilema jurídico posto na ADO 26, o STF dividiu a decisão em duas convenções, uma relativa à homotransfobia e outra aos religiosos". Como se vê:

> Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional, destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos inciso XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, em elaboração ADO 26/DF as condutas homofóbicas e transfóbicas reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante a adequação típica, aos preconceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância, que o qualifica por configurar motivo torpe (Código penal, art. 121, § 2º, I, "in fine").
> [...]
> **A representação penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação, confessional, professada, a cujos fiéis e ministro** (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos mulçumanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outras) é assegurado o direito de pregar e de divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectivas liturgias, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, **desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou**

> **a violência contra pessoas em razão sua orientação sexual ou identidade de gênero;**

A decisão proferida nessa ADO 26/DF separa muito bem as liberdades, dando as devidas garantias da liberdade religiosa de pensar diferente sem ser acusada de proferir “discurso de ódio”. É salutar reiterar que sem liberdade de expressão não há Democracia. Essa é uma assertiva garantida pela nossa Constituição. É benéfico o contraditório, o pensar diferente, o divergir como expressão desse Estado Democrático de Direito, sem que isso incorra na violação de direitos e liberdades individuais.

É importante também trazer à luz, o posicionamento do Silva Martins (2020, p. 15), ao se referir à decisão favorável à Netflix e o grupo Porta dos Fundos que exibiu um “Especial de Natal” considerado pelos cristãos ofensivos à sua fé:

> O especial de natal do grupo Porta dos Fundos, exibido pela Netflix, com brutal agressão aos valores de todos os cristãos na figura do fundador de sua religião, foi, por parte da imprensa e magistrados de diversas instâncias, considerado manifestação enquadrável na liberdade de expressão que todas as pessoas num país democrático, como o Brasil, devem ter. Por esta razão, embora inúmeras igrejas Evangélicas, Instituições Religiosas e Comunidades católicas tenham pedido fosse proibida a sua exibição, foi permitida com aplausos de parte da imprensa. Teve por justificativa e afirmativa de que a manifestação cultural – há sérias dúvidas se o filme conteria algo que se poderia enquadrar nessa classificação – não pode sofrer qualquer restrição.
> [...]
> O episódio, todavia, que teve repercussão, merece uma reflexão desapaixonada sobre a verdadeira extensão da liberdade de expressão, direito esse que não se confunde com o direito de agressão.

O sentimento do jurista foi compartilhado por muitos cristãos que se sentiram aviltados na sua fé e que mesmo buscando os meios legais para sanar ao que consideram grave agressão feita pelo grupo humorístico, tentando retirar do ar a exibição de um “especial” que atingiu a fé de quase 87% da população brasileira que se identifica como cristã, houve sentimento de falta de tratamento isonômico no caso em tela, quando comparado a outros julgamentos. Silva Martins (2020, p. 15) retrata ainda que o filme não exprime opiniões (...) duvidosas, exageradas, satíricas, humorísticas, bem como as compartilhadas pelas minorias. O filme amplamente

divulgado, **viola o íntimo das pessoas cristãs**". Não foi um líder ou outro membro de igreja que foi atingido, mas sim o "Cristo", a base de todo o cristianismo.

Ratificando as garantias constitucionais, mesmo diante da apresentação de casos em suas publicações que mostram divergências de decisões de tribunais, pelo autor considerado vão de encontro à liberdade religiosa. Silva Junior (2021, p. 72), no seu Manual Prático de Direito Religioso, diz que:

> Quanto as manifestações da fé, elas incluem garantias de ordem individual (alguém sozinho, promover atividades de evangelização) e coletiva (reunião de pessoas em prol de um objetivo religioso comum), pública (com o uso de praças) e privada (no recanto do lar). Além disso, as crenças podem ser proclamadas pelo ensino, pela prática e pela celebração de ritos.
> **Quaisquer limitações, aqui, devem estar previstas em lei, e apenas são possíveis na medida em que se revelarem absolutamente "necessárias para proteger a segurança, a ordem ou a moral pública ou os direitos ou as liberdades das demais pessoas".** (grifo nosso)

Encerro esse tópico, citando o Juiz Federal do TRF-2 e Dr. *Honoris Causa* William Douglas, mostrando a sua percepção do atual cenário brasileiro, quanto à intolerância, ao apresentar o livro Manual Prático de Direito Religioso, do autor Silva Junior (2021, p. 17):

> Vivemos tempos estranhos, vivemos tempos de intolerância, de hostilidade, de nervos à flor da pele, tempo de emoções e sentimentos exacerbados, tudo rodeado de verdadeira perseguição religiosa, cada vez mais frequente, e mais atrevida. Apesar das orientações da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Constituição, a liberdade e a de opinião e expressão do pensamento estão em constante vilipêndio.

Urge saber, diante do constante ativismo judicial e reinterpretações diferentes do mesmo texto constitucional em que um momento protege a liberdade de líderes, pastores, padres, entre outros, resguardando o seu direito de livre expressão em seus púlpitos, no tratar com as suas congregações e em outros momentos, suas falas alinhadas com as suas crenças, estão sendo apontadas como "discurso de ódio". Essas constantes mudanças de entendimento, tem gerado no país um clima de insegurança jurídica sem precedentes, diante da relativização de direitos individuais,

direitos fundamentais ou mesmo pelo achatamento de um direito que se sobrepõe a outro.

4.3 O DIREITO À LIBERDADE DE CULTO NO PERÍODO DA PANDEMIA - COVID 19

Quando a Assembleia Constituinte (1987-1988) incluiu no preâmbulo da nova Constituição " sob a proteção de Deus", entendeu o legislador brasileiro, que houve uma preocupação de distanciar o Estado brasileiro do laicismo (traz a religiosidade ou não para o foro íntimo) quanto do Estado ateu (que não crer em Deus). O jurista Cifuentes (1989, p. 157), citado em artigo do JUS BRASIL, entende que há uma legítima laicidade e um laicismo indiferente ao fator religioso afirmando: **"Existe, portanto, entre Igreja e Estado, entre religião e política, uma separação lícita e necessária 'a laicidade' e uma separação indiferentista e insustentável: o laicismo (grifo nosso)".**

Portanto, o Estado brasileiro deve proteger de forma isonômica tanto os que pertencem a qualquer grupo religioso, quanto os que não professam nenhuma fé, muitos identificados como ateus ou agnósticos.

A liberdade de consciência e de crença, de forma subjetiva, garante ao cidadão a possibilidade de filiar-se ou não a qualquer religião. A prática do culto está atrelada a essa liberdade. Mesmo com essa garantia, existe uma grande dificuldade de exercitar essa liberdade.

Exemplo dessa situação foi revelado durante a pandemia do Coronavírus, ou Sars-cov-2. A pandemia trouxe confusão aos parâmetros objetivos entre os direitos fundamentais, dentre eles, a liberdade religiosa.

Com o início da pandemia não haviam protocolos preestabelecidos para garantir a proteção da população, e emergencialmente, foram implantadas as orientações apresentadas pela OMS – Organização Mundial da Saúde, que passou a nortear as medidas sanitárias a serem implantadas a fim de enfrentar a pandemia e minimizar o risco de transmissão. Diante deste novo cenário, o direito de ir e vir passou a ser limitado, o país e o mundo passaram a priorizar o direito fundamental à saúde, conflitando com outros, como o direito da liberdade religiosa, pois as medidas sanitárias, autorizadas pelo Supremo Tribunal Federal deveriam ser implantadas pelos estados e municípios e não pelo governo Federal. Em sua grande

maioria, além do direito de ir e vir, o da liberdade reunião, da liberdade de culto, bem como o fechamento de estabelecimentos comerciais considerados não essenciais, foram adotados.

O Direito à saúde é, por excelência, um Direito Fundamental de segunda geração. Por isso, ele é direcionado a toda sociedade, assim, o Estado está obrigado a promover a saúde para todos os seus integrantes. O artigo 196 da Constituição Federal assim dispõe:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, a saúde deve ser promovida através de políticas econômicas e sociais, que garantam a todos os cidadãos o máximo de saúde possível. É de especial relevo o comando constitucional constante no artigo 198, II da Constituição Federal que indica que a busca pela satisfação ao Direito à saúde, deve ser realizada prioritariamente através de atividades preventivas. O artigo 198, I retrata ainda sobre a descentralização deste direito, colocando a responsabilidade para cada ente federativo. Logo, estes têm autonomia para enfrentar os desafios locais com mais rapidez.

Dentro do arcabouço de medidas adotadas, frisa-se aqui a recomendação 36/2020 do Conselho Nacional de Saúde:

> Ao Ministério da Saúde, Governadores dos Estados e do Distrito Federal, Secretários Estaduais de Saúde, Prefeitos Municipais e Secretários Municipais de Saúde:
> 1) Que sejam implementadas medidas que garantam pelo menos 60% da população em distanciamento social, ou superiores a este, em se agravando a ocupação de leitos, de maneira progressiva e efetiva, como medida sanitária excepcional necessária;
> 2) Que sejam adotadas medidas de distanciamento social mais rigoroso, ou seja, a contenção comunitária ou bloqueio (em inglês, lockdown) nos municípios com ocorrência acelerada de novos casos de COVID-19 e com taxa de ocupação dos serviços atingido níveis críticos, agregando as seguintes providências:
> a) Suspensão de todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde, apenas autorizando o funcionamento dos serviços

> considerados essenciais, por sua natureza; (CNS -–Resolução 36/2020)

Essas recomendações feitas pelo Conselho Nacional de Saúde, como resposta ao agravamento da pandemia no país, traziam no seu bojo a privação de direitos fundamentais, sendo priorizado o direito à saúde e à vida, diante do caos que se estabeleceu. Nessa perspectiva, perceberam-se na prática que os direitos não são absolutos, nem mesmo os direitos fundamentais são imunes às limitações. Para possibilitar a mais ampla aplicação dos direitos fundamentais, o Estado tem o poder-dever de proteger as pessoas contra atos referentes à própria segurança e saúde.

Diante disto, com o fim de preservar a saúde e obedecer ao dever estatal de promoção e implementação de políticas públicas sanitárias, foram produzidas determinações legislativas nos âmbitos Federal, estaduais e municipais, limitando direitos para o combate à pandemia.

É importante lembrar que limitações são possíveis e necessárias, porém as definições de restrições em qualquer situação devem realizadas com muito cuidado, e sempre sob os limites definidos pela Constituição.

O Supremo Tribunal Federal reiterou a competência concorrente entre os entes federados no enfrentamento ao Coronavírus, sendo assim, foram adotadas medidas diferentes em estados e municípios no que tange as restrições de direitos. Em um de seus julgamentos, a Corte ao analisar o Decreto do Estado de São Paulo sobre a restrição de atividades religiosas presenciais, entendeu que tal proibição não fere o núcleo essencial da liberdade religiosa e que a prioridade do atual momento é a proteção à vida. Nesse entendimento, muitos outros estados e municípios passaram a adotar medidas semelhantes.

Sendo assim, a liberdade religiosa não ficou isenta de restrições. As reações às limitações impostas foram divergentes. Parte das lideranças cristãs, se posicionaram contrárias às limitações impostas e minimizaram a gravidade do vírus, outras adotaram de imediato os protocolos de segurança. O que mais causou descontentamento foi a vedação à celebração presencial de ritos e cultos religiosos, que se seguiu nas regiões onde a transmissão da COVID-19, chegou a altos índices, trazendo sobrecarga ao sistema de saúde. É reconhecido, que o necessário recuo

dos demais direitos fundamentais, diante da grandeza da ameaça à saúde de todos os brasileiros foi essencial.

Apesar do conflito do direito à liberdade de Consciência e Crença e do direito à Saúde, reconhece-se que a dimensão externa da liberdade religiosa, pode sofrer restrições em prol da saúde das demais pessoas. Nessa perspectiva, o Pacto de San José da Costa Rica, reza no seu artigo 12, inciso 3, que:

> 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

Diante do exposto, a discussão maior se ateve na extensão das restrições sofridas e não na possibilidade delas existirem. Assim, a compreensão da atividade religiosa não se restringe apenas as celebrações presenciais, mas também ao socorro espiritual, apoio emocional e muitas vezes social às pessoas. A dimensão do trabalho religioso alcança famílias inteiras que sofrem, que precisam da escuta do outro, do apoio em momentos de crise. Isso foi evidente durante o período da pandemia, pois não havia só o sofrimento físico causado pela doença, mas um número crescente de vidas abaladas por uma pandemia nunca antes vivida. O apoio da igreja com suas atividades contribuiu para trazer alento àqueles que estavam sofrendo.

Se quer destacar aqui a importância da atividade religiosa presencial no acompanhamento de pessoas com as suas dores, incertezas, conflitos interiores em um tempo que trouxe medo, terror, muito sofrimento. Não podendo deixar de destacar a essencialidade da Igreja e seus grupos nessas ações que perpassa o material, pois alcança as áreas em que nenhuma outra instituição de Estado pode alcançar, que é a área espiritual, tão necessária para a vida do ser humano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho em tela, se propôs a buscar uma reflexão sobre o Direito e a Religião, numa abordagem acerca do estado laico e a liberdade de manifestação religiosa, elucidando a forma como o Estado brasileiro aplica os dispositivos constitucionais sobre este direito fundamental de liberdade ao longo do tempo.

Para tanto, o presente trabalho questionou se o Direito em sua prestação jurisdicional pode interferir na manifestação de pensamento em púlpitos religiosos?

Ressalta-se, que a análise em questão não se aprofundou ou não citou variáveis, que também seriam importantes para uma investigação mais completa sobre o Direito Religioso e a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, mas se ateve a buscar situações que puderam ratificar a insegurança jurídica que envolve a mesma.

Para buscar responder ao questionamento, foi necessário, fazer um resgate histórico da religião no Brasil, desde o seu descobrimento até os dias atuais, passando por todo o arcabouço jurídico existente. Visualizou-se a religião católica como predominante, as imigrações posteriores permitiram a chegada do protestantismo e outras religiões ao país, bem como, o rompimento do Estado confessional no início do Estado laico em 1890 acarretou uma abertura maior para o crescimento do protestantismo e outras religiões, trazendo junto nesse rompimento entre Igreja – Estado, o pluralismo religioso.

Revelou também que entre todas as sete Constituições promulgadas no país, só duas delas não traziam em seu preâmbulo “Deus”, mostrando assim, a herança religiosa em crer em um ser superior (Deus). Por isso, no bojo dessas Cartas Constitucionais, presenciam-se garantias necessárias à liberdade de expressão, liberdade de crença, liberdade de culto, de se manifestar, de externar a sua fé.

Um contraponto a essas garantias que foi verificado está na Constituição de 1824 – a Constituição Imperial, que por ser confessional, colocava o Catolicismo como religião oficial do Império, restringindo as outras manifestações religiosas ao espaço privado.

Mesmo com o tradicionalismo católico, o protestantismo e outras religiões se expandiram por toda a nação e a grande conquista veio com a Constituição de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, que inseriu nos direitos fundamentais da Carta as seguintes garantias: inviolabilidade da liberdade de consciência e crença,

assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, assistência religiosa e a não privação de direitos por motivos de crença.

Nessa perspectiva da liberdade de expressão, ficou latente em algumas citações, que em nome da liberdade de expressão, não cristãos tem procurado atingir a fé cristã travestindo seus atos como cultura e agredindo a fé defendida por quase 87% (oitenta e sete) por cento da população brasileira, levando a uma insatisfação de alguns juristas que entendem que o tratamento não tem sido isonômico, quando reivindicam a defesa da sua fé, não suprimindo as ofensas veiculadas, como foi caso do “Especial de Natal” do grupo Porta dos Fundos, além de outros casos citados ao longo do trabalho.

A pandemia por outro lado, foi um momento de “teste” quanto às garantias de liberdade religiosa, quanto, especialmente, ao livre exercício dos cultos religiosos, que parcialmente foram suprimidos no início da pandemia em alguns lugares do país. Mesmo assim, não impediu o trabalho das igrejas e comunidades religiosas na assistência aos mais vulneráveis.

Diante da relativização de direitos em casos analisados e na própria pandemia, diante de decisões de outros colegiados e especial da Corte Suprema, respondeu-se ao problema desta pesquisa dizendo que NÃO. Não pode o Estado laico interferir nas pregações, na liberdade de expressão da fé, de exposições feitas segundo as suas convicções, só abrindo espaço em casos de cometimento de crimes (injúria, calúnia, difamação ou grave ameaça).

Concluo compreendendo que apesar de estarmos vivendo em uma sociedade plural, é preciso prevenir, para que a pluralidade de pensamentos, ideias, religião, filosofias e partidos, característicos da Democracia, sejam preservadas, para que o Brasil continue sendo reconhecido como um Estado Democrático de Direito, que não tem um “discurso único”, que não suprime as suas liberdades, em especial a Religiosa, de expressão, de crença, de pensamento, pois um povo tolhido de suas liberdades individuais, vive nas amarras da opressão.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL – EBC . Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/em-crescimento-bancada-evangelica-tera-91-parlamentares-no-congresso. Acesso em 20 mai. 2023

BRASIL, **Constituição de 1824. Constituição política do império do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 abri. 2023.

BRASIL, **Constituição de 1891. Constituição da república dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 07 abri. 2023.

BRASIL, **Constituição de 1934. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL, **Constituição de 1937. Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL, **Constituição de 1946. Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL, **Constituição de 1967. Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 17 mai. 2023.

BRASIL, **Constituição de 1988. Constituição da república federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL, **Censo 2010 IBGE**. Disponível em: https://censo2010.ibge.gov.br/. Acesso em: 19 mai. 2023.

BRASIL, **Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996,** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL, **Lei Nº 9.459, de 13 de Maio de 1997.** Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9459.htm. Acesso em: 07 mai. 2023.

BRASIL, **Lei n° 9.475, de 22 de julho de 1997.** Dá nova redação ao art. 33 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9475-22-julho-1997-365391. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL, **DECRETO n° 678, de 06 de novembro de 1992.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4496.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL, **DECRETO n° 4.496, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4496.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

CAMPOS, Leonildo Silveira. **As origens norte-americanas do pentecostalismo brasileiro: observações sobre uma relação ainda pouco avaliada**. REVISTA USP, São Paulo, 2005.

CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino. **A lliberdade religiosa nos Estados modernos.** 2. Ed. São Paulo: Almedina, 2017.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969) – Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 03 mai. 2023.

Corrêa de Andrade André Gustavo. **Liberdade de Expressão e discurso de ódio.** R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 9-34, Jan.-Mar. 2021**.** Disponível em: https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/493/246.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf. Acesso em: 03 mai. 2023.

GAARDER, Jostein. **O Livro das Religiões**. 1.ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2006.

Justiça e Cidadania. Disponível em: https://www.editorajc.com.br/direito-fundamental-e-expressao-religiosa-entre-liberdade-o-preconceito-e-sancao. Acesso em: 18 mai. 2023.

JUS BRASIL – Análise do Ensino Religioso à luz da Leigislação Brasileira. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-do-ensino-religioso-nas-escolas-publicas-a-luz-da-legislacao-brasileira/579987131. Acesso em 19 mai. 2023

MENDONÇA, Antônio G. **A Inserção do Presbiterianismo no Brasil**, São Paulo, Editora Mackenzie, 2005.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SANTOS, Judiclay S. dos. **De Genebra para Guanabara.** Teologia brasileira nº 97. 2023 ISSN 2238-0388. Disponível em: https://teologiabrasileira.com.br/de-genebra-para-guanabara/. Acesso em: 18 mai. 2023.

SILVA JÚNIOR, Antônio Carlos da Rosa. **Manual Prático de Direito Religioso.** 2.ed. São Paulo: Fonte Editorial, 2021.

SILVA MARTINS, Ives Gandra da. **Liberdade religiosa e liberdade de expressão** – 1. Ed. – São Paulo : Noeses, 2020.

SILVA, Mariana Maciel da, **A chegada do Protestantismo no Brasil Imperial, TCC,** Protestantismo em Revista, São Leopoldo RS, v.26, set-dez, 2011. Revista Eletrônica do Núcleo de Estudos e Pesquisa do Protestantismo da Faculdade EST – EST. Disponível em: www.est.edu.br/periodicos/index.php/nepp**.** Acesso em: 27 de abri. de 2023.

SOUTHEY, Robert. **História do Brasil.** 5.ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1977.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: Questões práticas e teóricas.** 3 ed. ampliada e atualizada. São Paulo: Vida Nova, 2021.

VIEIRA, Lucas Pacheco. **A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa sob a perspectiva da jurisprudência da suprema corte dos estados unidos.** Disponível em: http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/10.pdf. Acesso em: 01 mai. 2023.